



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 409-74.2016.6.21.0081

Procedência: SÃO PEDRO DO SUL - RS (81ª ZONA ELEITORAL – SÃO PEDRO DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - MULTA

Recorrente: MIRELA POLL MENEZES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA CANDIDATA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. Havendo falha, irregularidade ou impropriedade nova detectada no parecer conclusivo, deve ser conferida oportunidade de manifestação ao prestador de contas, nos termos do art. 66 da Resolução TSE nº 23.463/2015. **2.** No mérito, a tese recursal de erro no valor declarado carece de provas, tendo em vista inexistir, nos autos, elementos que identifiquem o veículo cedido e sua propriedade. ***Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e retorno dos autos à 81ª Zona Eleitoral para regular processamento do feito, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a multa imposta, no valor de R\$ 5.574,09.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MIRELA POLL MENEZES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de São Pedro do Sul/RS, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer técnico conclusivo (fl. 21), verificou-se que foi extrapolado o limite de gastos em R\$ 5.754,29. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 23) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 25-26), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, aplicando multa equivalente ao valor da extrapolação do teto de despesas.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 30-35), alegando, **preliminarmente**, cerceamento de defesa, e, no **mérito**, **(1)** que houve erro na retificação das contas, sendo equivocadamente registrado o valor de R\$ 6.256,20 em despesas com cessão ou locação de veículos, quando deveria constar a quantia de R\$ 417,08; e **(2)** que não se trata de uso de veículo de terceiros, mas de automóvel próprio. Requer a anulação da sentença e, subsidiariamente, sua reforma, para aprovar as contas, com ou sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 40).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 10/12/2016, sábado (fl. 27) e o recurso foi interposto em 13/12/2016, terça-feira (fl. 30), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado (fl. 03), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Do cerceamento de defesa

Em análise preliminar (fl. 12), o analista judiciário apontou a ocorrência de gastos com combustíveis sem registro de cessão ou locação de veículos.

Em resposta (fls. 17-19), a candidata apresentou prestação de contas retificadora, para constar os gastos referidos.

Após, no parecer conclusivo (fl. 21), constatou-se a extrapolação do limite de gastos, sendo as contas desaprovadas por este motivo.

Ocorre que **em nenhum momento foi oportunizada a manifestação da recorrente acerca da irregularidade apontada**, a qual constitui fato novo.

Ainda que inexistir previsão de nova manifestação do candidato no rito simplificado (artigos 57-62 da Resolução TSE nº 23.463/2015), faz-se necessária a aplicação do art. 66 do citado diploma por analogia, em nome do contraditório e da ampla defesa:

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades **sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas**, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada. (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em caso similar, assim decidiu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Desaprovação no juízo originário. Eleições 2012.

Acolhida a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Documentação nova apresentada pelo "parquet", sobre a qual o recorrente não teve acesso, vez que não intimado, e que, ademais, embasou a sentença pela desaprovação das contas, revela afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, gerando prejuízo ao recorrente.

Reconhecida a nulidade da sentença prolatada. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 30969, Acórdão de 09/05/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 84, Data 13/5/2013, Página 7) (grifou-se)

No mesmo sentido é o entendimento do TRE-SC:

- RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - SUPLENTE.

- DEVOLUÇÃO, AO CANDIDATO, DE VALOR REFERENTE A PAGAMENTO DE DESPESA DE CAMPANHA EM DUPLICIDADE SEM QUE TENHA HAVIDO O TRÂNSITO DESSE VALOR PELA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA - **IRREGULARIDADE SOBRE A QUAL O CANDIDATO NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR - FALHA APONTADA APENAS NA SENTENÇA - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 59, § 3º C/C ART. 64, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015 - NULIDADE DA SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE UMA NOVA DECISÃO SEJA PROFERIDA APÓS O CANDIDATO SER INTIMADO A SANAR A IRREGULARIDADE DETECTADA PELO JUÍZO ELEITORAL.**

(RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 24681, Acórdão nº 32392 de 04/04/2017, Relator(a) LUÍSA HICKEL GAMBA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 53, Data 11/04/2017, Página 8)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, merece acolhimento a preliminar, anulando-se a sentença e determinando-se o retorno dos autos à 81ª Zona Eleitoral para regular processamento do feito.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

As contas da candidata foram desaprovadas em razão de extrapolação do limite de gastos estabelecido para o município de São Pedro do Sul na Portaria TSE nº 704 (R\$ 10.803,91).

Com efeito, a candidata realizou despesas no valor de R\$ 16.558,20, superando o teto fixado em R\$ 5.754,29.

Contudo, alega a recorrente: **(1)** que houve erro na retificação das contas, sendo equivocadamente registrado o valor de R\$ 6.256,20 em despesas com cessão ou locação de veículos, quando deveria constar a quantia de R\$ 417,08; e **(2)** que não se trata de uso de veículo de terceiro, mas de automóvel próprio.

Ocorre que os argumentos da candidata carecem de provas.

Não há nos autos nenhum documento que identifique o veículo utilizado, muito menos comprovação da propriedade do bem, de modo que não é possível constatar as datas em que o automóvel foi utilizado em campanha.

Cumpram-se destacar que a identificação do bem e a comprovação de seu domínio é medida obrigatória para as doações estimáveis em dinheiro, inclusive nos casos de cessão de bens próprios, nos termos do art. 19, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas **devem** constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, **no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando **demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.** (grifou-se)

Há de se salientar que a dispensa de comprovação e emissão de recibo eleitoral prevista nos arts. 6º, § 3º, inciso I, e 55, § 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015 não se aplica à cessão de veículo automotor, conforme lição de Rodrigo López Zilio:

(...) A expressão 'cessão de bens móveis' (inciso I) restringe-se aos utensílios em geral, tais como equipamentos de informática, telefones, televisores e demais objetos que podem ser removidos sem perda de sua forma e substância. **Essa locução não inclui veículos automotores, pois o legislador sempre empregou uma referência específica para esta forma de condução de pessoas, nunca adotando nomenclatura genérica¹** (grifado).

Portanto, não deve ser admitida a alegação de erro de cálculo, tendo em vista a ausência de identificação do veículo, provas de sua propriedade, comprovação da respectiva cessão e ausência de elementos probatórios mínimos em favor da recorrente.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença e retorno dos autos à 81ª Zona Eleitoral** para regular processamento do feito, e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a multa imposta, no valor de R\$ 5.574,09.

Porto Alegre, 26 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmlp\9m1tps96irfiq2gj2i0077774675559046240170426230027.odt

1 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 474.